



*de 2010, para dispor a respeito das alíquotas do imposto sobre a renda incidentes nas operações que especifica, e as Leis nºs 9.825, de 23 de agosto de 1999, 11.356, de 19 de outubro de 2006, e 12.462, de 4 de agosto de 2011; autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); extingue o Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur); revoga a Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, resultado das discussões da Medida Provisória (MPV) nº 907, de 2019.*

A Medida Provisória nº 907, de 2019, em seu texto original visava:

- i.* à extinção da cobrança do Escritório Central da Arrecadação e Distribuição (ECAD) em quartos de hotéis e cabines de embarcações turísticas;
- ii.* à prorrogação do benefício tributário relativo aos contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores a elas destinados;
- iii.* à prorrogação do benefício tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de despesas pessoais de pessoa física domiciliada no País, tais como hotéis, translado, companhias aéreas, entre outros;
- iv.* à transformação da Autarquia Especial Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) em Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), no formato de Serviço Social Autônomo; e
- v.* à alteração de disposições relativas ao quadro de servidores, bem como aos recursos destinados à Agência criada.

A MPV nº 907, de 2019, está em vigor desde sua publicação em 27 de novembro de 2019. Também, produz efeitos desde então, salvo em relação aos dispositivos relativos à prorrogação de benefícios de natureza tributária dos arts. 2º e 3º. Estes têm efeitos somente quando atestados, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei



SF/20059.92812-38

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria.

Consoante o *caput* do art. 62 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), especifica-se que, *em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 24/2019, dos Ministérios do Turismo, da Economia e da Infraestrutura, encaminhada pela Mensagem nº 618, de 2019, o fundamento da urgência e relevância da Medida Provisória está:

59. [...] na necessidade de adotar medidas que possam manter a promoção e a manutenção ou a geração de empregos no setor; melhorar o ambiente de negócios e a segurança jurídica para atrair mais investimentos para o Brasil; diminuir o custo da prestação de serviços de turismo no Brasil e aumentar o fluxo de turistas brasileiros e estrangeiros. Ressalta-se, também, a proximidade das férias de inverno da Europa, concomitante as festividades de natal e ano novo Brasil, momento estratégico para atrair turistas. A publicação desta MP, diante disso, é imprescindível e urgente.

Foram apresentadas 108 emendas à MPV no prazo regimental.

A Comissão Mista da Medida Provisória nº 907, de 2019 (CMMMPV 907/2019), foi instalada em 11 de dezembro de 2019, quando fui eleito Presidente e foi escolhido Relator o Deputado Federal Newton Cardoso Jr. Os trabalhos da Comissão foram cancelados a partir de sua 5ª reunião, que ocorreria em 17 de março de 2020. Antes do cancelamento, houve duas audiências públicas com a presença de vários representantes das áreas de turismo e de cultura.

Em função do novo rito de tramitação das Medidas Provisórias estabelecido no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020; a MPV nº 907, de 2019, foi encaminhada à Câmara dos Deputados para sua deliberação, que está prevista para ocorrer hoje, 27 de abril de 2020.



SF/20059.92812-38

## II – ANÁLISE

Conforme dispõe o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, no período da pandemia Covid-19, as medidas provisórias serão instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental.

### **II. 1 – Constitucionalidade, Juridicidade, Adequação Financeira e Orçamentária e Técnica Legislativa da Medida Provisória**

No que concerne à limitação material, a Medida Provisória nº 907, de 2019, não versa sobre as matérias vedadas à edição de Medidas Provisórias relacionadas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal e não se destina a regulamentar artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Magna.

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, concordamos com o relator da Câmara dos Deputados de que a MPV nº 907, de 2019, os preenche.

Não há dúvidas quanto à relevância da matéria. Se antes da pandemia da Covid-19, o turismo nacional precisava de mecanismos de crescimento; agora e no momento pós-pandemia, essas medidas se tornam urgentes e imprescindíveis.

Quanto ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV, consideramos que a Exposição de Motivos Interministerial nº 24/2019, traz adequadamente a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública federal e do atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).



SF/20059.92812-38

## II. 2 – Mérito

A MPV nº 907, de 2019, é meritória.

Ressaltamos que são louváveis as prorrogações dos benefícios tributários apresentadas: tanto relativo aos contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores a elas destinados, quanto relativo ao imposto incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de despesas pessoais de pessoa física domiciliada no País.

Além disso, a transformação da Embratur em serviço social autônomo permitirá maior autonomia e melhores mecanismos de promoção do turismo brasileiro no exterior.

Aproveitamos para ressaltar que, neste período da pandemia da Covid-19, o setor turístico foi gravemente afetado, não somente no Brasil, como também em todo o mundo. Por isso, são bem-vindas medidas que venham a auxiliar a recuperação da economia, em especial o turismo brasileiro no pós-pandemia.

Concordamos com o relator da Câmara de que não é o momento de discutir a cobrança do Ecad como no texto original. Tampouco, deve haver aumento de tributação de qualquer maneira neste período.

## II.3 – PLV nº 8, de 2020.

Na Câmara dos Deputados, a Medida Provisória foi aprovada na forma do PLV nº 8, de 2020, que mantém a essência da MPV, mas traz algumas importantes alterações ao texto original.

O PLV tem 37 artigos, divididos em quatro Capítulos.

Reiteramos, de início, que o texto do PLV retira às alterações feitas à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), que pretendiam extinguir a cobrança do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias.



SF/20059.92812-38

Com relação à prorrogação do benefício tributário relativo aos contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores a elas destinados, o texto do PLV retira o escalonamento das alíquotas previsto originalmente, mantendo a alíquota de 1,5% para este ano, mas voltando a zerá-la a partir de 2021.

O texto do PLV estende, até 2024, a redução da alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 ao mês. Lembramos que o limite para operadoras e agências de viagem, cadastradas no Ministério do Turismo, é de R\$ 10.000,00 ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução. Originalmente, haveria um escalonamento crescente das alíquotas por ano, mas, para não haver aumento dos tributos, manteve-se a alíquota de 6% que vigorava até o fim de 2019, consoante a Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016.

A instituição da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), serviço social autônomo, com extinção do Instituto Brasileiro de Turismo é o cerne do texto.

O texto do PLV acrescentou ao Conselho Deliberativo da Agência representantes da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), da Comissão de Turismo (CTUR) da Câmara dos Deputados e da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal, nestes dois últimos casos designados pelos Presidentes das respectivas Casas. Também, deixou-se de exigir que o Presidente da República designe os representantes, que participarão desse Conselho, oriundos de entidades do setor privado do turismo no País que sejam representadas no Conselho Nacional do Turismo.

Especificou-se, no PLV, que, na definição de metas e objetivos, bem como na aplicação dos recursos, deve ser assegurada a atribuição de tratamento equânime à promoção das distintas regiões geográficas do país, das unidades da federação por elas abrangidas e de seus municípios, de forma consonante com o respectivo potencial turístico.



SF/20059.92812-38

Determinou-se o estabelecimento de código de ética e código de conduta, também, aos servidores públicos do Plano Especial de Cargos da Embratur cedidos à nova Embratur.

Ainda, definiu-se que deve ser observado o teto remuneratório constitucional na estipulação dos limites e os critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da nova Embratur.

Quanto às receitas da Embratur, retiram-se as subvenções e as doações, bem como a previsão de percentual dos recursos que são destinados, atualmente, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

O texto do PLV especifica que a Embratur se submeterá às determinações dos arts. 28 a 84 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais).

Com a extinção do Instituto Brasileiro de Turismo; o PLV retira a possibilidade de dispensa de cargos em comissão e funções de confiança do Instituto remanejados para o Ministério da Economia. Também, há a revogação expressa da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, que *dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), e dá outras providências*.

No PLV, destina-se a parcela da Tarifa de Embarque Internacional definida no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, ao Fundo Geral do Turismo (FUNGETUR). Atualmente, essa parcela é disponibilizada ao Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), cujos recursos, serão aplicados, também, no incremento do turismo.

Em caso de guerra, convulsão social, calamidade pública, risco iminente à coletividade ou qualquer outra circunstância que justifique a decretação de estado de emergência define-se a possibilidade a Embratur: *i.* auxiliar no processo de repatriação de brasileiros impossibilitados de retornar ao País; e *ii.* contratar serviços de hospedagem, no território brasileiro, destinados a abrigar profissionais de saúde ou pessoas para as quais se revele ineficaz ou inviável o isolamento em seus próprios domicílios, ou em que se registre a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.



SF/20059.92812-38

Vale ressaltar que o Relator tinha definido no art. 31 de seu Substitutivo que, também, comporiam as receitas da Embratur recursos retirados das contribuições do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Serviço Social do Comércio (SESC). Entretanto, esse ponto foi questionado devido à relevância dessas entidades do Sistema “S” tanto para a educação de crianças e adolescentes quanto para a profissionalização de jovens e adultos, sendo derrubado com a aprovação pelo Plenário da Câmara dos Deputados do Destaque nº 3.

Cabe lembrar, ainda sobre essa questão, que a Medida Provisória nº 932, de 2020, que *altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências*, reduz pela metade das alíquotas das contribuições obrigatórias dos empregadores aos serviços sociais autônomos até 30 de junho de 2020, ou seja, já há uma diminuição mesmo que temporária de recursos para essas entidades que continuam a cumprir suas funções, em especial no auxílio à produção de insumos para o auxílio à pandemia da Covid-19.

Pelo que expomos, a Emenda de Plenário nº 109, do Senador Tasso Jereissati, vai no sentido oposto, e, portanto, não a acatamos.

Julgamos que as alterações propostas pelo Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2020, aprimoram, no geral, o texto original da Medida Provisória nº 907, de 2020. Consideramos, também, que alguns dos aspectos não atendidos poderão ser discutidos depois deste período de excepcionalidade de forma mais adequada.

Quanto as Emendas apresentadas à Comissão Mista, o PLV nº 8, de 2020, acatou integralmente as Emendas nºs 1, 3, 4, 5, 9, 11, 13, 15, 18, 20, 23, 24, 25, 27, 28, 31, 35, 38, 39, 54, 55, 58, 60, 61, 64, 65, 68, 72, 75, 76, 77, 80, 81, 86, 88, 92, 93, 107 e 108; e, parcialmente, as Emendas nºs 10, 14, 19, 21, 22, 34, 41 45, 49, 51, 53, 62, 66, 69, 71, 78, 79, 85, 87, 89, 94, 95, 99 e 106.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade** e **juridicidade** da Medida Provisória nº 907, de 2019, bem como pelo atendimento dos pressupostos de **relevância, urgência e adequação**

SF/20059.92812-38

**financeira e orçamentária.** No mérito, votamos pela sua **aprovação**, nos termos do PLV nº 8, de 2020, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 109.

Sala das Sessões, em

**Senador Davi Alcolumbre**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**,  
Relator

  
SF/20059.92812-38